



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 517-22.2016.6.21.0011

Procedência: CAPELA DE SANTANA - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO INOVAÇÃO CORAGEM E EXPERIÊNCIA (PDT-PTB-PMDB-REDE-DEM-PSD)

Recorrido: JOSÉ ALFREDO MACHADO e LUIZ FERNANDO KROEFF

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504-97).INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. *Parecer pelo não conhecimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 385-408) interposto pela COLIGAÇÃO INOVAÇÃO CORAGEM E EXPERIÊNCIA (PDT-PTB-PMDB-REDE-DEM-PSD) em face da sentença (fls. 377-382) do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí/RS que julgou improcedente a presente ação de representação por captação ilícita de sufrágio movida em face de JOSÉ ALFREDO MACHADO E LUIZ FERNANDO KROEFF.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega que da leitura dos diálogos trazidos aos autos não restam dúvidas de que José Alfredo Machado prometeu emprego público à Alisson de Queiroz Rizzi, para lhe obter o voto, o que caracteriza a conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Sustenta que a prova documental é clara e robusta no sentido da prática de conduta vedada e que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença equivocou-se ao considerar que Alisson era cabo eleitoral de José Alfredo Machado.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da não admissibilidade

O recurso é intempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), por meio da Nota de Expediente n. 267/2017 em 17/04/2017, conforme certidão de fl. 383, e a interposição do recurso ocorreu somente em 24/04/2017 (fl.385), em desacordo com o prazo de 3 dias previsto no art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97, *verbis*:

41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De fato, aplicando-se a regra processual de contagem dos prazos recursais prevista no art. 224 e parágrafos do CPC¹, o último dia hábil para o protocolo do

¹Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso seria o dia 20/04/2017, não tendo a parte recorrente praticado o ato no prazo hábil.

Destaque-se, inclusive, que o transcurso do prazo recursal restou certificado nos autos por certidão exarada pelo Chefe de Cartório às fls. 384.

Logo, não deve ser conhecido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\1hl13c1gep680vo49hi879414130613438771170713230031.odt

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.